



## HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL

<b>LOCAL</b>	<b>TELEFONE</b>	<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO</b>
<b>PAÇO MUNICIPAL</b> RUA SÃO SEBASTIÃO, 389 - CENTRO	3837 1210	JOSÉ ANTONIO M. ESPINDOLA Prefeito	08 ÀS 16H00
<b>CENTRO DE SAÚDE FREDERICO RAIA</b> RUA MARECHAL CASTELO BRANCO, Nº 601 - CENTRO	3837 1238	JOÃO FERNANDO DE C. COIADO Secretário Municipal de Saúde	07 ÀS 19H00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b> RUA FREDERICO RAIA, Nº 417 - CENTRO	3837 1182		07 ÀS 19H00
<b>CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL</b> RUA ALBINO SALVIONI, Nº 277 - CENTRO	3837 1257	IVANILDE CARRASCO BARBOSA Ass. Social	07 ÀS 16h00
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO</b> RUA ALBINO SALVIONI, Nº 287 - CENTRO	3837 1257	EDINETE LEANDRA F. BORGES Secretária Municipal da Educação	08 ÀS 17H00
<b>EMEF CLAUDENEI PERPÉTUO DE MELO</b> RUA ALBINO SALVIONE, 605 - CENTRO	3837 1308	CARLA CANEQUIM LOPES Diretora do Ensino Fundamental	07 ÀS 17H30
<b>ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL 1º E 2º ANOS</b> RUA FREDERICO RAIA, Nº 418 - CENTRO	3837 0300		07 ÀS 17H30
<b>CENTRO DE MULTIPLO USO</b> RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 380 - CENTRO	3837 1400	WILLIAM FONSECA	07H ÀS 17H00
<b>CASA DA AGRICULTURA</b> RUA FREDERICO RAIA, 398 - CENTRO	3837 1218	MARCOS ANTONIO BORTOLETO Agrônomo	07h30 AS 11h30 13 ÀS 17h
<b>EMEI PROFª AURORA DE JESUS CARVALHO</b> RUA ABRÃO CALIL AUED, Nº 385- CDHU B2	99755 9453	TAMIRES APª DE SOUZA MARTINS	06H45 ÀS 17H30



GOVERNO MUNICIPAL DE

**SEBASTIANÓPOLIS DO SUL**

CNPJ: 52.879.780/0001-95



**ADM 2017**

<b>EMEI DR. ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO</b> RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 376 - CENTRO	<i>3837 1411</i>	LUCIANA AP <sup>a</sup> CORDEIRO CHIQUINELI Diretora do Ensino Infantil	07 ÀS 17H00
<b>PROJETO RENASCER</b> PROL. RUA MARECHAL CASTELO BRANCO	<i>99701 9909</i>	PRICILA PERPÉTUA DA SILVA	07 ÀS 17H00
<b>CONSELHO TUTELAR</b> Rodoviária Municipal Rua Gessy Borges Caneguim, 516 - Centro	<i>3837 1210</i> <i>Ramal 214</i>	ERLETE LEONI F SILVA Presidente do Conselho	08 às 17H

Projeto de lei Nº 652/90 de 30 de Março de 1.990

Lei Orgânica do Município

Institui a Lei Orgânica do Município de Sebastianópolis do Sul,  
Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em sessão de 30 de março de 1.990, promulga a presente lei Orgânica do Município de Sebastianópolis do Sul, com as seguintes disposições:

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO I

#### DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Sebastianópolis do Sul, Estado de São Paulo, é uma unidade da Federação Brasileira, uma autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e por esta Lei Orgânica.

ARTIGO 2º - Os limites do território do Município só poderão ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo Único: - A criação, organização e a supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

ARTIGO 3º - São símbolos do Município de Sebastianópolis do Sul.

#### CAPÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 4º - O Município de Sebastianópolis do Sul compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - elaborar os orçamentos anuais, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.



- 2- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e cobrar preços;
- 3- Arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei.
- 4- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos, sempre através de licitação, na conformidade da legislação federal.
- 5- dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- 6- adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- 7- elaborar o seu Plano Diretor;
- 8- promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- 9- estabelecer as condições necessárias aos seus serviços;
- 10- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
  - a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
  - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
  - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "Zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;
  - d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
  - e) disciplinar a execução dos serviços e atividades nelas desenvolvidas;
- 11- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- 12- prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, limpeza

e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

13- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

14- dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daquelas que forem públicas e fiscalizando as pertencentes a entidades privadas;

15- prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, por seus próprios serviços ou mediante Convênios.

16- manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17- regulamentar, autorizar e fiscalizar a afexação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

18- dispor sobre depósito e destino de animais e mercaderias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

19- dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

20- instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, implicando tal em regime unificado.

21- constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

22- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 - promover e manter o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 - quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais e similares:

a) - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) - promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionam sem licença ou em desacordo com a lei;

25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

IV - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Artigo 5º - Ao Município de Sebastiãoópolis do Sul compete, em comum com a União e com os Estados, observar as normas de cooperação fixadas na lei complementar;

I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência social pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - impedir a ruína, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

VI - preservar as matas, a fauna, a flora e os mananciais, bem como toda micro-bacia do Município;

VII - fomentar o uso da conservação do solo urbano e rural, através de técnicas adequadas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de exploração de recursos híbridos em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - preservar a limpeza, conservação e manutenção de ruas, calçadas e logradouros públicos, sendo proibido embarcações ou impedir nestes locais o livre trânsito de pedestres e veículos;

XIV - estabelecer proibição para depósito de material de construção ou similar, no passeio público, por tempo superior a trinta dias;

XV - tornar obrigatória a construção e conservação de muros e calçadas de imóveis prediais e terciários urbanos.

## TITULO II

### Da Organização dos Poderes Municipais

#### CAPITULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção I

#### Da Câmara Municipal

Artigo 6º - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

Parágrafo 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidas na Constituição Federal da República.

Artigo 7º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos

Jesse Henrique de Carvalho  
Prefeito Municipal

mentes, a lei de diárias e passagens, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebicitária e observada a legislação estadual;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de praças, ruas e logradouros públicos;

Artigo 8º - A Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios do Prefeito, a Verba de Representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara e os Subsídios dos Vereadores;



deres, em cada legislatura, para a subsequente, observados os artigos 3º, XI, 150, II, 153, III e 153, 2º, I da Constituição Federal;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de vereador, por voto secreto e maioria de dois terços de seus membros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do artigo 15, mediante proposta da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara.

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal deliberou, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto legislativo.

Parágrafo 2º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Parágrafo 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, facultado ao interessado solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Artigo 9º - Cabe, ainda, a Câmara, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outro tipo de homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

## SEÇÃO II

### Des Vereadores

Artigo 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo, inscrito, acerto pela Câmara;

Parágrafo 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita, em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Artigo 11 - O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 12 - O vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara.
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 13 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato, na circunscrição do Município de Sebastiãoópolis do Sul.

Artigo 14 - O vereador não poderá:

- I - desde a expedição do diploma
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o con-

trato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Artigo 15 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missal por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensas as direções políticas;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Artigo 16 - No caso de vaga ou licença de vereador, o Presidente

convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo acerto pela Câmara.

Parágrafo Único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Artigo 17 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

### SEÇÃO III

#### DA MESA DA CÂMARA

Artigo 18 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente impiedados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 19 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da Sessão legislativa, considerando-se automaticamente impiedados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Artigo 20 - O mandato da Mesa será de um (1) ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, iníscio ou insuficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 21 - A Mesa, dentro outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-

las, quando necessário:

- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;
- VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provação de qualquer de seus membros ou, ainda, de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas legislativas, bem como as leis com sanção, assegurada plena defesa.

Artigo 22 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dela;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer públicas as Atas da mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgados;

VI. declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 15, desta lei;

VII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII. apresentar no Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas de mês anterior;

IX - solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim.

Artigo 23. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I. na eleição da mesa;

II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo 1º - não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo;

Parágrafo 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos;

1. no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2. na eleição dos membros da mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

3. na votação de Decreto Legislativo para concessão de título ou qualquer outra honraria;

4. na votação de veto aposto pelo Prefeito.

#### SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 24 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa

anual desenvolve-se de 01 de Fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, às segunda e quarta-feiras - feiras de cada mês;

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo 3º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoreto parlamentar ou por medida julgada conveniente pelo Presidente.

Artigo 26 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Toda proposição a ser apreciada pela Câmara, em discussão e votação, deve necessariamente contar com a maioria absoluta de seus membros presentes à sessão.

#### SEÇÃO V

##### Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 27 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária da Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da convocação a que se refere o inciso I.

Parágrafo 3º - A sessão só poderá ser convocada com antecedência mínima de dois (2) dias.

#### SEÇÃO VI

##### Das Comissões



Artigo 28 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - As comissões em razão da matéria de sua competência caberá:

- I - Dar parecer em projetos de lei, resoluções, decretos legislativos e outros expedientes, quando provocadas;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, valendo pela sua completa adequação;
- V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Artigo 29 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- 1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terá livre ingresso e permanência;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença,



ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo 2º - No exercício de suas atribuições poderas, ainda, as Comissões Especiais de Inquirição, por intermédio de seu Presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputar necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretários Municipais ou Diretores de Departamento;
- 3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intemar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos das repartições da Administração Direta e Indireta.
- 5 - Fazer-se acompanhar de contabilista, indicado pelo seu Presidente, para acompanhar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

## SEÇÃO VII

### Do Processo Legislativo

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 30 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares
- III - leis ordinárias
- IV - decretos legislativos
- V - resoluções

#### Subseção II

#### Das emendas à Lei Orgânica do Município

ARTIGO 31 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito
- II - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de

ordem;

Parágrafo 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havia rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

ARTIGO 32 - Os leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas Municipal;
- IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - Plano Diretor do Município;
- VI - zoneamento Urbano e Diretrizes Suplementares de Uso e Ocupação do Solo;
- VII - Concessão de Serviço Público;
- VIII - Concessão de Direito Real de Uso;
- IX - Alienação de Bens Imóveis;
- X - Aquisição de Bens Imóveis por Doação com Encargo;
- XI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XII - Alienação de veículos, Máquinas e Equipamentos Rodoviários.

ARTIGO 33 - Os leis Ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

ARTIGO 34 - A iniciativa das leis complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, ao Vereador ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

ARTIGO 35 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das propostas de lei que disponham sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de encargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autarquia;
- II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

ARTIGO 36 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre;

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

ARTIGO 37 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 135;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ARTIGO 38 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei ou Decreto legislativo subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral, considerando-se a proposta como de responsabilidade do seu primeiro signatário;

Parágrafo 2º - A tramitação da propositura popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

ARTIGO 39 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerado relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na "Ordem do Dia", para que se ultime sua votação, sobstando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 45 e no parágrafo 4º do artigo 41.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não aplica aos projetos de codificação.

ARTIGO 40 - O projeto aprovado em dois (2) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pela Presidência da Câmara ao Prefeito, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ARTIGO 41 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veto-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de trinta (30) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo e o parágrafo 1º do artigo.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação.

Parágrafo 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual fação.

Parágrafo 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

ARTIGO 42 - O matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos a deliberação da Câmara.

ARTIGO 43 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for enviado para recebimento de parecer, será tido como rejeitado.

#### Subseção IV

Das Decretos Legislativos e

Das Resoluções

ARTIGO 44 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não podendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 45 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção de Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

#### SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil Financeira

Orçamentária, Operacional e Patrimonial

ARTIGO 46 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito privado ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, ou que em nome desta assumam obrigações



de natureza pecuniária.

Parágrafo 2º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do município, durante sessenta (60) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar - lhes a legitimidade, na forma da lei.

Artigo 47. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente.

Artigo 48. O controle externo compreende:

- I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentado pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município e julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

## Capítulo II

### Do Poder Executivo

#### Seção I

### Do Prefeito e Vice - Prefeito

Artigo 49. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores de Departamentos ou assessores.

Artigo 50. O Prefeito e o Vice - Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da legislação federal, dentre de brasileiros maiores de vinte e um (21) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e nulos.

Artigo 51. O Prefeito e o Vice - Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º janeiro do ano subsequente à eleição, à dez (10) horas.

Parágrafo 1º. - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice - Prefeito, salvo motivo de força

maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice - Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice - Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 4º - O Prefeito e Vice - Prefeito deverão desincompatibilizar - se, no ato da posse.

Artigo 52 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo.

I. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes de inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 53 - Será de quatro (4) anos o mandato do Prefeito e do Vice - Prefeito, a iniciar - se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Artigo 54 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice - Prefeito e que os houver sucedido ou substituído nos seis (6) meses anteri-

ores à eleição.

Artigo 55 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis (6) meses antes do pleito.

Artigo 56 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

Artigo 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Procurador jurídico e o Secretário do Governo municipal.

Artigo 58 - Vago os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância aos dois (2) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da lei.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Artigo 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mesmo, salvo por período não superior a quinze (15) dias.

Artigo 6º - O Prefeito poderá licenciar-se:

É quando a serviço ou missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciados dos resultados



de suas viagens.

II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Artigo 61 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o funcionário, no momento de fixação, e respeitados os limites estabelecidos para o funcionário no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado e Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Artigo 62 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara.

Artigo 63 - A fixação da remuneração do Prefeito e a verba de representação do Prefeito e do Vice Prefeito deverá ocorrer, antes da data das eleições, caso em que no ano em que forem fixadas vier a ser marcada eleição municipal.

Artigo 64 - A verba de Representação do Vice Prefeito corresponderá à metade da fixada para o Prefeito.

Artigo 65 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como a apuração de crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação Federal.

Artigo 66 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários municipais ou Diretores de Departamentos, quando ocupantes de cargos em comissão;

II - exercer com o auxílio dos Secretários municipais ou

Diretores de Departamentos, a direção superior da administração municipal;

III - elaborar o plano plurianual, os diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V - representar o município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Jurídica Municipal, na forma estabelecida em lei.

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir subdivisões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei, e após autorização legislativa, quando for o caso;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei, e após autorização legislativa, quando for o caso;

XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e ou desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara, até o dia 30 de setembro, o projeto de lei do orçamento anual, dos diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos para vigorar no exercício seguinte;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII - fazer publicar em jornal local ou regional as leis municipais e ainda fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos vetados pela Câmara;

XXI - colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, os loteamentos públicos;

XXV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arreamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI - declarar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e setores do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII - elaborar o Plano Diretor do Município;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

ARTIGO 64 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito, os previstos nos incisos I, artigo 22, da Constituição Federal e os que atentarem contra esta Lei Orgânica, e especialmente:

I - o livre exercício do Poder legislativo;



Jesse Henrique de Carvalho  
Prefeito Municipal

- II - o exercício dos direitos políticos, independentemente;
- III - a probidade da administração;
- IV - a lei orgânica;
- V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

ARTIGO 68 - Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara por infrações político-administrativas.

ARTIGO 69 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções nos regimes de responsabilidade, após a instauração de processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### SEÇÃO IV

Des Secretários Municipais ou Diretores de Departamento ou de Órgãos Equiparados

ARTIGO 70 - Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, e no exercício dos direitos políticos, quando para ocuparem cargos em comissão.

ARTIGO 71 - Poderá ser Secretário Municipal ou Diretor de Departamento aquele funcionário do Quadro de servidores que já esteja em exercício como titular dos mesmos.

ARTIGO 72 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos funcionários incluídos nesta Seção.

ARTIGO 73 - Compete ao Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;
- II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

#### Título III

Da Organização do Governo Municipal

## CAPITULO I

### Do Manjamento Municipal

ARTIGO 44- O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de Manjamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Manjamento.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados, que atuam no Município.

Parágrafo 2º - Será assegurada, pela participação em órgãos componente do Sistema de Manjamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento Municipal.

ARTIGO 45- A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

Parágrafo Único - As últimas ruas periféricas asfaltadas ou não serão permitidas o uso como estrada beiradreira, até que sejam construídas estradas próprias para tal finalidade.

## CAPITULO II

### Da Administração Municipal

ARTIGO 46- A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias, Diretoria de Departamentos ou Órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou Órgãos equiparados, cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

ARTIGO 47- A Administração Municipal direta ou indireta obedecerá dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados,



no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional de ~~funcionários~~ <sup>José Henrique de Carvalho</sup> informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalva ~~para~~ <sup>para</sup> Municípios cuja seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter, educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

ARTIGO 48 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa local, e em não havendo, pela regional.

Parágrafo 1º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos do efeito externos só produzirão efeito após a sua publicação.

ARTIGO 49 - O Município poderá manter a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 1º - A lei poderá atribuir a Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência.

Parágrafo 2º - A Guarda Municipal, poderá ficar sob a orientação, supervisão e instrução da Polícia Militar, e sob o comando do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Das Obras e Serviços Municipais

ARTIGO 80 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

ARTIGO 81 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desdobrar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

Parágrafo 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada, por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor proponente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência

Parágrafo 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

ARTIGO 82 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 83 - Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, sem cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A lei somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ARTIGO 84 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participará os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal dos municípios nas pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante concurso.

## Bens Municipais

ARTIGO 85 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

ARTIGO 86 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àquelas utilizadas em seus serviços.

ARTIGO 87 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa a concessão, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, autorizará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. Os áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ARTIGO 88 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 89 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial



e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

ARTIGO 90 - Poderá ser cedidas a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens.

## CAPÍTULO V

### Dos Servidores Municipais

ARTIGO 91 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus serviços, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são conferidos e aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene, lazer, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar - lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário em vencimento, observado o disposto no artigo 102;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

- IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;
- V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- VI - salário família aos dependentes;
- VII - duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - serviços extraordinários com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento (50%) a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades insalubres, perigosas ou penosas, na forma da lei;
- XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

ARTIGO 92 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos na lei complementar federal.

ARTIGO 93 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois (2) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

ARTIGO 94 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre outros concorrentes, na carreira.

ARTIGO 95 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, na

implicando tal em regime unificado.

ART 160 96 - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

ART 160 97 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

ART 160 98 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

ART 160 99 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporária de excepcional interesse público.

ART 160 100 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais,

b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se

mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 3º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos enativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação e reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ARTIGO 101 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos Administração Direta, ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

ARTIGO 102 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

ARTIGO 103 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 104 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvadas as cases previstas na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 105 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia

mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 106 - Os acréscimos pecuniários recebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

ARTIGO 107 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelas quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa do município.

ARTIGO 108 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelas atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

ARTIGO 109 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecendo as disposições legais vigentes.

ARTIGO 110 - Os titulares de funções da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

ARTIGO 111 - O Município estabelecerá, por lei, regime previdenciário de seus servidores.

Parágrafo Único - O servidor público Municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênios, a vida, de acordo com sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida nos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos observando o disposto no art. 115, XVI - da Constituição Estadual.

## CAPITULO VI

### Do Meio Ambiente

ARTIGO 112 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador.



contra toda e qualquer condicoo nociva a sua sade  
ARTIGO 113 - Cabe ao Poder Pblico, atravs de seus rgos de administrao direta,  
indireta e fundacional:

- I - Preservar e restaurar os processos ecolgicos essenciais das espcies e dos ecossistemas;
- II - Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimnio gentico, ecolgico e paisagstico, no mbito municipal;
- III - Definir e implantar reas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espao territorial do Municpio; a serem especialmente protegidas, sendo a alterao e a supresso, inclusive das j existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilizao que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteo;
- IV - Exigir, na forma da lei, para a instalao de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradao do meio ambiente, estudo prvio de impacto ambiental;
- V - Garantir a educao ambiental em todos os nveis de ensino e a conscientizao pblica para a preservao do meio ambiente;
- VI - Zelar pela proteo da flora e da fauna, evitar as prticas que coloquem em risco sua funo ecolgica, provoquem extinco de espcies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extrao, captura, comercializao, transporte e consumo de seus espcimes e sub-produtos;
- VII - Proteger o meio ambiente e combater a poluio em qualquer de suas formas;
- VIII - Definir o uso e ocupao do solo, subsolo e guas atravs de planejamento que englobe diagnstico, anlise tcnica e definio de diretrizes de qualidde dos espaos, respeitando a conservao de qualidade ambiental;
- IX - Estimular e promover o replantamento ecolgico em reas degradadas, objetivando especialmente a proteo de recursos hdricos, bem como a consecuao de ndces mnimos de cobertura vegetal;
- X - Controlar e fiscalizar a produo, estocagem de substncias, o transporte, a comercializao e a utilizao de tcnicas, mtodos e sistemas e as instalaes que comportem risco efetivo ou potencial para a sade e a qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais genticamente alterados pela ao humana e resduos qumicos;
- XI - Estabelecer, controlar e fiscalizar padres de qualidade ambiental e garantir

o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e causas de poluição e da degradação ambiental;

XII - Promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII - Recuperar a vegetação em áreas urbanas;

XIV - Estabelecer em lei municipal a forma de preservação das margens das ruas e córregos, conforme o disposto da legislação Estadual.

ARTIGO 114 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo.

ARTIGO 115 - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.

ARTIGO 116 - As condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão a infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluindo a interdição, se for o caso.

ARTIGO 117 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

## TITULO IV

### Da Administração Financeira

#### CAPITULO I

#### Das Tributes Municipais

ARTIGO 118 - Compete ao Município instituir os seguintes tributes:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título por ato oneroso:

a) - de bens móveis por natureza ou acesso físico;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) - cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo combustível e gás de cozinha (G.L.P.);

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na compe-

Xência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" e no parágrafo "b" do artigo 155 da Constituição Federal, definidas em lei complementar;

V - Taxas;

a) - em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e individuais, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - Contribuição para o Custeio de Sistemas de Previdência e Assistência Social

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

Parágrafo 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Parágrafo 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos municípios municipais e em benefício destes.

## CAPITULO II

### Das Limitações ao Poder de Tributar

ARTIGO 119 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibida constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



V - instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive as suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidas as requisições da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

### CAPITULO III

#### Do Orçamento

ARTIGO 120 - leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias

III - Os Orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma detalhada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo 4º - Os planos e programas setoriais anuais elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

ARTIGO 121 - A lei orçamentária anual compreenderá os princípios e normas estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na previsão



a autorização para abertura de créditos suplementares e recursos de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei Municipal nº 49.

ARTIGO 122 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se os projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

ARTIGO 123 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

- I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
- III - relacionados com a correção de erros ou omissões;
- IV - relacionados com os dispositivos de texto do projeto de lei.

Parágrafo 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em primeira discussão, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ARTIGO 124 - São vedadas:

- I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por matéria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a garantia de produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e

e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia, às operações por antecipação da receita, como estabelecido na Constituição Federal.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, e sem indicações dos recursos correspondentes;

VI - a transposição e remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais ou extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

ARTIGO 125 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão adiantados até o dia vinte (20) de cada mês na forma da lei complementar.

ARTIGO 126 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos na lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de distribuição, salvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Henrique do Carmo  
Prefeito Municipal



## TÍTULO V

### Da Ordem Social

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

ARTIGO 127 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

ARTIGO 128 - As ações do Poder Público estão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

#### SEÇÃO I

#### Da Saúde

ARTIGO 129 - A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais que visem a prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população e objetivando sua proteção e recuperação.

ARTIGO 130 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública. O Município, disporá, nos termos da lei, a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

ARTIGO 131 - As ações e serviços de saúde são prestadas através do SUS - Sistema Único e Descentralizado de saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- I - Descentralizada e com direção única no Município;
- II - Integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades e epidemiológicas;
- III - Universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;
- IV - Participação direta do usuário a nível das unidades prestadoras de serviços de saúde, no controle de suas ações e serviços.

Parágrafo 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Parágrafo 2º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

ARTIGO 132- É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde no Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.  
Parágrafo Único- ficará sujeito a penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

ARTIGO 133- Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I- gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância com o disposto nesta Lei Orgânica;
- II- garantir aos usuários o acesso ao conjunto de informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema;
- III- desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde.
- IV- estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- V- a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho:
  - a)- desenvolver, formular e implantar medidas que atendem;
  - b)- a saúde da mulher e suas propriedades;
  - c)- a saúde das pessoas portadoras de deficiência.

## SEÇÃO II

### Da Educação

ARTIGO 134- A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado, do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sociedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único- O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

ARTIGO 135- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

Jesse Her...  
Prefeitura Municipal



- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VI - valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial único, para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VII - garantia do padrão de qualidade, cabendo ao Município suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores da deficiência.

ARTIGO 136 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação qual e qualificação para o trabalho, respeitada as diretrizes fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação Estadual.

ARTIGO 137 - Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação do Município.

ARTIGO 138 - O Município aplicará obrigatoriamente, em cada ano na manutenção e desenvolvimento do ensino vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências governamentais.

ARTIGO 139 - O sistema de ensino no Município compreenderá obrigatoriamente:

- I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade de escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, vestuário, tratamento, médico dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;
- II - entidade que conguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

ARTIGO 140 - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal e estadual aos programas de educação do Município serão elaborados pelo Conselho Municipal de Educação do Município.

ARTIGO 141 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos

de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores e das tradições locais;

IV - promover, mediante incentivos especiais, concessão de bolsas e prêmios a estudantes carentes.

### SEÇÃO III

#### Desportos e Recreação

ARTIGO 142 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

ARTIGO 143 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

II - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, praças e semelhantes com base física de recreação urbana;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

ARTIGO 144 - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

### SEÇÃO IV

#### Da Assistência Social

ARTIGO 145 - As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área de assistência e promoção social, serão organizadas, elaboradas e executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, consideradas os Municípios e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento e entre as esferas estadual e municipal.

ARTIGO 146 - As ações governamentais e os programas de assistência



Jesse Henrique  
Prefeito Municipal

social, pela sua natureza emergencial e compensatória, na devida prioridade, sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, alimentação, transporte e abastecimento.

ARTIGO 147 - O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que se dediquem à assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei.

Parágrafo Único - Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades mencionadas no "caput" deste artigo.

#### SEÇÃO V

#### Da Defesa do Consumidor

ARTIGO 148 - O Município, nos termos de convênio firmado com o Estado de São Paulo, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política, governamental própria e de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo Único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência jurídica e policial e de controle de qualidade dos serviços públicos.

ARTIGO 149 - A defesa do consumidor do Município atuará integrada por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judiciária, crédito e habitação.

#### Disposições Transitórias

ARTIGO 1º - Até cento e vinte (120) dias a promulgação da presente Lei Orgânica, fica o Poder Legislativo obrigado a elaborar o seu Regimento Interno.

ARTIGO 2º - Até duzentos e quarenta (240) dias, após a promulgação da presente Lei Orgânica, fica o Município obrigado a reformular:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Posturas do Município.

Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul - SP, 30 de março de 1990.